

11 - Projeto de lei nº 14, de 2013, de autoria do deputado Itamar Borges. Dá a denominação de "Jeronimo de Farias" ao viaduto localizado no km 555 + 430 metros da Rodovia Euclides da Cunha, em Fernandópolis.

12 - Projeto de decreto legislativo nº 1, de 2013, de autoria do deputado Olímpio Gomes. Susta a Resolução SSP-05 de 2013, que estabelece parâmetros aos policiais que atendam ocorrências de lesões corporais graves.

Em pauta por 3 (três) sessões, para conhecimento e recebimento de recursos das Srs. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o § 1º do artigo 33 do Regimento Interno (Pauta para Recursos).

2ª Sessão

1 - Moção nº 62, de 2011, de autoria do deputado José Bitencourt. Apela para os Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os líderes partidários, a fim de que empreendam esforços para a não aprovação da PEC 01 de 2010, que torna o diploma universitário suficiente para comprovar a qualificação profissional, o que derrubaria o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

2 - Moção nº 17, de 2012, de autoria do deputado Olímpio Gomes. Apela para o Sr. Governador do Estado para que determine a adoção de providências que possibilitem a promoção "post mortem" do Capitão PM Alberto Mendes Júnior ao posto de Coronel PM e consequente alteração da Lei de 18 de novembro de 1970, para que a pensão concedida aos seus genitores seja ajustada a este último posto da hierarquia da Polícia Militar.

3 - Moção nº 86, de 2012, de autoria do deputado Itamar Borges. Apela para a Sra. Presidenta da República e para os Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os líderes partidários, no sentido de que determinem a realização de estudos e a adoção de outras providências cabíveis, inclusive de caráter normativo, a fim de que as motocicletas sejam isentas do pagamento de pedágio nas rodovias federais.

4 - Moção nº 97, de 2012, de autoria do deputado Gilmaci Santos. Apela para a Sra. Presidenta da República do Brasil, para os Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os líderes dos partidos, a fim de que empreendam esforços para avaliar as alterações sugeridas que dispõem sobre alteração de norma prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB (artigo 230, V).

3ª Sessão

Moção nº 77, de 2011, de autoria do deputado José Bitencourt. Apela para Sra. Presidenta da República e para os Srs. Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, a fim de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 234 de 2011, que suspende a Resolução 1/99 do Conselho Federal de Psicologia, que proíbe o tratamento para curar homossexuais.

Oradores Inscritos

PEQUENO EXPEDIENTE - 15/02/13

1 - RUI FALCÃO
2 - ENIO TATTO
3 - MARCOS MARTINS
4 - VANESSA DAMO
5 - HAMILTON PEREIRA
6 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
7 - ADRIANO DIOGO
8 - CARLOS NEDER
9 - GERSON BITTENCOURT
10 - RODRIGO MORAES
11 - ANTONIO SALIM CURIATI
12 - VITOR SAPIENZA
13 - ALEX MANENTE
14 - ROBERTO MASSAFERA
15 - CARLOS GIANNAZI
16 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
17 - ANTONIO MENTOR
18 - JOSÉ BITTENCOURT
19 - ALENCAR SANTANA BRAGA
20 - EDSON FERRARINI
21 - JOÃO PAULO RILLO
22 - OLÍMPIO GOMES
23 - JOSÉ ZICO PRADO
24 - OSVALDO VERGINIO
25 - JOOJI HATO
26 - RAFAEL SILVA
27 - CARLÃO PIGNATARI
28 - ADILSON ROSSI
29 - CELSO GIGLIO

GRANDE EXPEDIENTE - 15/02/13

1 - JOSÉ ZICO PRADO
2 - CARLOS GIANNAZI
3 - MILTON VIEIRA
4 - JOSÉ BITTENCOURT
5 - OSVALDO VERGINIO
6 - CARLOS NEDER
7 - EDSON FERRARINI
8 - CARLOS BEZERRA JR.
9 - ALEXANDRE DA FARMÁCIA
10 - LEANDRO FINATO SCORNAVACCA
11 - REGINA GONÇALVES
12 - ALENCAR SANTANA BRAGA
13 - ENIO TATTO
14 - ANTONIO MENTOR
15 - FRANCISCO CAMPOS TITO
16 - VITOR SAPIENZA
17 - MARCOS NEVES
18 - ALDO DEMARCHI
19 - ITAMAR BORGES
20 - WELSON GASPARINI
21 - ADRIANO DIOGO
22 - DILMO DOS SANTOS
23 - RUI FALCÃO
24 - ANDRÉ DO PRADO
25 - JOÃO PAULO RILLO
26 - CELSO GIGLIO
27 - EDINHO SILVA
28 - MARCOS MARTINS
29 - PEDRO TOBIAS
30 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
31 - LUIZ CARLOS GONDIM
32 - LUCIANO BATISTA
33 - SEBASTIÃO SANTOS
34 - RAMALHO DA CONSTRUÇÃO
35 - CAUÊ MACRIS
36 - ANALICE FERNANDES
37 - ROBERTO ENGLER
38 - MARCO AURÉLIO
39 - HAMILTON PEREIRA
40 - ADILSON ROSSI
41 - MARIA LÚCIA AMARY

42 - MILTON LEITE FILHO
43 - DILADOR BORGES
44 - RITA PASSOS
45 - GERSON BITTENCOURT
46 - ANTONIO SALIM CURIATI
47 - ED THOMAS
48 - ROBERTO MORAIS
49 - CARLOS CEZAR
50 - AFONSO LOBATO
51 - ANDRÉ SOARES
52 - BETH SAHÃO
53 - ROBERTO MASSAFERA
54 - OLÍMPIO GOMES
55 - RODRIGO MORAES
56 - ORLANDO BOLÇONE
57 - CÉLIA LEÃO
58 - REINALDO ALGUZ
59 - VANESSA DAMO
60 - ALCIDES AMAZONAS
61 - ANA PERUGINI
62 - ROQUE BARBIERE
63 - RAFAEL SILVA
64 - ALEX MANENTE
65 - ESTEVAM GALVÃO
66 - JOOJI HATO
67 - TELMA DE SOUZA
68 - LUIZ MOURA
69 - CARLÃO PIGNATARI

Expediente

14 DE FEVEREIRO DE 2013
6ª SESSÃO ORDINÁRIA

OFÍCIOS

DIVERSOS
Nº 18/2012, da CDHU, encaminha relação de convênios celebrados no período de 25/01/13 a 31/01/13 , Rel. nº 000407/2013

MINISTÉRIOS
Nº AL0182761 a AL183135/12, da Educação, comunica celebração de convênio com diversas APAEs, Rel. nº 000240/2013

Nº CAL 1546/12 e 1547/12, da Educação, comunica celebração de convênios com diversas APAEs, Rel. nº 000241/2013

SECRETARIAS DE ESTADO
Nº 21/2013, de Esporte, Lazer e Juventude, encaminha Termo de Convênio celebrado com a Liga Paulista de Futebol Feminino, Rel. nº 000405/2013
Nº 711/2012, da Cultura, encaminha via do Convênio celebrado com o município de Itapeva, Rel. nº 000406/2013

MENSAGENS DE VETO DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2010

Mensagem A-nº 029/2013, do Senhor Governador do Estado
São Paulo, 14 de fevereiro de 2013
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 808, de 2010, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.028.

De origem parlamentar, a propositura objetiva assegurar ao consumidor a obtenção de novo termo de garantia ou equivalente pelo mesmo prazo do anterior, na hipótese de substituição de produtos duráveis ou não duráveis por outro da mesma espécie, em razão de vício insanável que o tornou impróprio ao uso o que lhe diminuiu o valor, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelos motivos que passo a expor.

Destaco, de início, que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a par de apontar restrições de ordem técnica que recaem sobre a propositura, as quais podem dificultar a execução da lei, aduziu, em síntese, que a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, ao impor ao fornecedor o dever de garantia da adequação do produto, contempla tanto o momento da aquisição do bem, como o de sua substituição (artigo 24).

Servem, pois, às hipóteses de que trata a lei projetada, os prazos de garantia fixados no artigo 26 da Lei Consumerista, e em especial aquele indicado em seu § 3º, que estabelece como termo inicial do prazo para o consumidor reclamar pelo vício oculto apresentado no produto adquirido ou substituído, o do momento em que ficar evidenciado o defeito.

Anoto, por outro lado, que a edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa do consumidor, inscreve-se na competência da União (artigo 24, V, § 1º, da Constituição Federal).

No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que consubstancia regras de observância obrigatória em todo o território nacional. Aos Estados remanesce competência para particularizar tais regras, não podendo ultrapassar os limites fixados como norma geral, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso da matéria sobre o qual versa o projeto – responsabilidade por vício do produto e proteção contratual - o Código de Defesa do Consumidor já traz, em seu conjunto, regras específicas que disciplinam a matéria nos artigos 18 a 26 e 46 a 50.

O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.668 – DF) proclamou que no âmbito da competência constitucional concorrente relativa às relações de consumo, a União traçou as normas gerais a serem aplicadas a todos os entes da Federação na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC). O Ministro Relator Gilmar Mendes festejou o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“Tal lei, na verdade, insere-se em tema referente à proteção do consumidor. (...)

O diploma impugnado padece, na realidade, de vício formal, em razão da ocorrência de usurpação da competência privativa da União, para fixar normas gerais relativas às relações de consumo (CF / 88, art. 24, V).

Pois bem, no presente caso, não se vislumbram quaisquer ‘particularidades’ ou ‘peculiaridades locais’ que configurassem minúcias que a União jamais poderia regular pela distância em que se encontra da periferia.

Com efeito, não há razão para que somente as agências bancárias situadas no Distrito Federal sejam obrigadas a afixarem, em suas entradas, tabelas relativas à taxa de juros, bem com o percentual dos rendimentos de aplicações financeiras oferecidas ao consumidor. (...)

Nota-se, portanto, que o legislador distrital inovou acerca de tema sobre o qual não poderia fazê-lo.”

Nessa perspectiva, a intervenção do legislador paulista na forma pretendida traduz manifesta inconstitucionalidade, apta a infirmar a validade do ato legislativo, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 808, de 2010, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2011

Mensagem A-nº 030/2013, do Senhor Governador do Estado
São Paulo, 14 de fevereiro de 2013
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 596, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.031.

A propositura tem por objetivo, em síntese, instituir programa de parceria entre o poder público e o setor privado para instalação de coletores de “bitucas” de cigarro em locais públicos e com aglomeração de fumantes e implementar processo de compostagem para a retirada de metais pesados e demais componentes agressivos e utilização como adubo nas áreas de reflorestamento.

Não desconheço os relevantes propósitos que ensinaram a iniciativa. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O descarte e a destinação adequada dos resíduos sólidos provenientes das “bitucas” do cigarro constitui matéria já regulamentada em âmbito nacional e estadual, com vistas à adoção de políticas de governo, que promovam o controle dos resíduos sólidos que se articulem com as diretrizes para a proteção e defesa do meio ambiente, para o saneamento básico e para a educação ambiental e do consumo. Trata-se da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e da Lei Paulista nº 12.300, de 13 de março de 2006 - que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Sob a perspectiva da coleta de resíduos, tal como se qualifica a medida objeto da propositura, deve-se ter em conta que constitui assunto que se encarta na esfera própria da competência municipal (artigo 30, I e V, da Constituição Federal).

Quanto ao ângulo da tutela do meio ambiente, aspecto fundamental do projeto, a Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), assinalou que a submissão das “bitucas” de cigarro a processo de compostagem para retirada de metais pesados e utilização como adubo configura medida que esbarra em entraves técnicos. Em suma, esclareceu a Pasta que a compostagem, por ser um processo biológico de estabilização da matéria orgânica, não propicia a eliminação de metais pesados eventualmente existentes nas “bitucas” de cigarro, de forma que as substâncias inorgânicas potencialmente tóxicas permanecerão no produto final. Destacou, ainda, que os poluentes orgânicos eventualmente presentes nas “bitucas” de cigarro até poderão ser oxidados, mas não há garantias de que os compostos de degradação resultantes não serão tóxicos, a depender das substâncias presentes.

Por último, não posso deixar de registrar que a imposição de encargos a Secretarias de Estado e outros órgãos é questão ligada ao exercício de função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua instituição advinda de proposta parlamentar não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Aponta nessa direção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADI nº 2.646-1/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 23/5/2003; ADI nº 2.417-5/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 5/12/2003; ADI nº 1.144-8/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 8/9/2006.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 596, de 2011, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2011

Mensagem A-nº 031/2013, do Senhor Governador do Estado
São Paulo, 14 de fevereiro de 2013
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 989, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.037.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que os Recursos Educacionais desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta Estadual sejam disponibilizados em sítio eletrônico ou no Portal do Governo Estadual e licenciados para livre utilização, na forma que especifica.

O projeto define recursos educacionais como as obras intelectuais a serem utilizadas com objetivos pedagógicos, educacionais, científicos e afins, a exemplo dos livros e materiais didáticos, objetos educacionais de multimídia, jogos educacionais, artigos científicos, pesquisas teses, dissertações e outras peças acadêmicas.

Estabelece, ainda, que os contratos a serem celebrados pelo Estado visando à produção de recursos educacionais ou à cessão de direitos de terceiros devem prever, expressamente, a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, nos termos fixados na proposição.

Por fim, prevê que a Administração Pública deverá adotar medidas que garantam a facilidade e a não onerosidade do uso dos recursos educacionais disponibilizados, valendo-se de padrões técnicos reconhecidos internacionalmente. Os contratos em vigor ou editais de aquisição de direitos já publicados deverão ajustar-se às novas regras.

Vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, pelas razões que passo a expor.

O projeto está calcado no que tem sido denominado “Recursos Educacionais Abertos”, que abrangem materiais de ensino, aprendizado e pesquisa em qualquer meio, já em domínio público ou disponibilizados sob licença aberta, que permita o seu uso livre e sua readaptação, a exemplo de cursos completos, materiais didáticos, módulos, livros didáticos, artigos de pesquisa, vídeos, exames, “softwares” e quaisquer outras ferramentas, materiais ou técnicas utilizadas para facilitar o acesso ao conhecimento.

Em tema voltado ao implemento de políticas públicas para ampliar o acesso ao conhecimento, devo destacar que foi promulgada a Lei nº 14.836, de 20 de julho de 2012, que instituiu a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, concebida a partir do conceito fundamental do conhecimento como bem público. Nessa perspectiva, a UNIVESP fará uso intensivo das novas tecnologias de informação e de comunicação para promover a evolução social do Estado, possibilitando a universalização do acesso ao ensino superior público e a universalização do acesso ao conhecimento na sociedade digital. É a tecnologia a serviço da educação e da cidadania, levando a educação de qualidade em todos os níveis para todas as regiões e Municípios do Estado.

No que toca ao objeto da proposta legislativa, resulta evidente que está compreendido no âmbito das atividades ordinárias do Poder Executivo pertinentes ao uso da informática e da Internet. Trata-se de matéria ligada à prestação regular do serviço público e, no âmbito do Estado está disciplinada de acordo com os Decretos nº 42.907, de 4 de março de 1998, nº 51.463, de 1º de janeiro de 2007, nº 51.766, de 19 de abril de 2007 e nº 52.178, de 20 de setembro de 2007, segundo os quais, mediante coordenação e acompanhamento da Secretaria de Gestão Pública, o Estado manterá atividade permanente de planejamento e execução de ações destinadas à plena utilização da informática e da rede mundial de computadores, no âmbito do serviço público, para consumo interno e externo.

Registre-se que, dentro da estrutura da Pasta da Gestão Pública, a Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, organização e controle dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, que tem por atribuição, entre outras: a) acompanhar o andamento dos trabalhos relativos ao Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, b) elaborar propostas de diretrizes e prioridades em relação à matéria, para encaminhamento ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, c) assegurar o cumprimento da política do Governo, relativa à informatização dos órgãos e entidades, aprovada pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, d) interagir com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao intercâmbio técnico-cultural em tecnologia da informação e comunicação.